



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARINA GONDIM ERNESTO DE MÉLO

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS
ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS
TRANSFRONTEIRIÇOS**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2010

MARINA GONDIM ERNESTO DE MÉLO

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS
ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS
TRANSFRONTEIRIÇOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito. Orientado pela Prof^a. Dr^a.
Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2010

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M337r Mélo, Marina Gondim Ernesto de.
A Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transfronteiriços [manuscrito] / Marina Gondim Ernesto de Mélo. – 2010.
53 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.
“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito”.

1. Direito internacional 2. Direito ambiental I. Título.

21. ed. CDD 341

MARINA GONDIM ERNESTO DE MÉLO

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado: Aprovado

Monografia aprovada em: 09/12/2010

BANCA EXAMINADORA

Flávia de Paiva

Prof.^a. Dr.^a. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira – CCJ/UEPB
Orientadora

Hélio Santa Cruz Almeida Junior

Prof. M.Sc. Hélio Santa Cruz Almeida Junior - CCJ/UEPB
Examinador

Valfredo Andrade de Aguiar Filho

Prof. Valfredo Andrade de Aguiar Filho - CCJ/UEPB
Examinador

A Deus, pelo dom da minha vida.

*A minha família, por todo o amor, apoio,
incentivo e paciência a mim dedicados.*

*Aos meus amigos, pelo auxílio e
estímulo.*

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, pelo dom da vida e pela infinita bondade de me guiar até aqui, me concedendo força e perseverança para vencer mais uma etapa.

Aos meus pais, e meus irmãos, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

A minha avó, por sempre acreditar e me incentivar a correr atrás dos meus ideais, e ao meu avô, que mesmo de longe tenho a certeza que sempre esteve presente, torcendo e vibrando com minhas conquistas.

Aos meus amigos, pelo estímulo e apoio constantes.

A minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Flávia de Paiva, pelo auxílio e disponibilidade de tempo, a mim dedicados.

A todos aqueles que, de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

***“Se você tem metas para um ano,
plante arroz.***

***Se você tem metas para 10 anos,
plante uma árvore.***

***Se você tem metas para 100 anos,
então eduque uma criança.***

***Se você tem metas para 1000
anos, então preserve o Meio
Ambiente.”***

Confúcio

RESUMO

O atual modelo de crescimento econômico estruturado sob a ideologia do capitalismo, objetivando o lucro imediato e a qualquer custo, deixa marcas destrutivas em nosso meio ambiente. Foi apenas no século XX que a humanidade despertou para a real problemática que o meio ambiente estava enfrentando, via-se a necessidade de restabelecer-se o equilíbrio ambiental mundial, cada vez mais ameaçado pela ação predatória do homem, com finalidades econômicas e motivos imediatistas. Percebeu-se, entre os países, a necessidade de uma convivência harmoniosa com o meio ambiente, o dever de prevenção e de utilização dos recursos de forma moderada, entendendo que a necessidade do desenvolvimento está condicionada à manutenção do equilíbrio ecológico e de uma saudável qualidade de vida à humanidade. O dever de proteção ambiental foi introduzido a partir da elaboração de instrumentos jurídicos de caráter internacional, como tratados e convenções, pelos quais se instaurava o dever de cooperação dos Estados na conservação, proteção e recuperação da “saúde” do meio ambiente do nosso planeta. Este dever de cooperação mundial faz-se imprescindível na medida em que observamos o caráter transfronteiriço do meio ambiente, bem como dos danos a ele causados. É dentro deste cenário, que foi instituído o sistema da Responsabilidade Internacional dos Estados em decorrência de Danos Ambientais Transfronteiriços, enfatizando os deveres do Estado de respeitar os princípios que norteiam um convívio sustentável entre o meio ambiente e o homem, estabelecendo normas de responsabilização para o Estado que der causa a danos em áreas fora de sua jurisdição, em decorrência de atividades dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle. O presente trabalho visa analisar este sistema de responsabilidade, perpassando pelos instrumentos jurídicos internacionais de proteção ambiental, e avaliando as formas de reparação dos danos ambientais, bem como será feita uma análise de dois desastres causadores de danos ambientais transfronteiriços, tidos como marco na história do Direito Ambiental Internacional.

Palavras – chaves: Responsabilidade Internacional. Danos Ambientais Transfronteiriços. Instrumentos Jurídicos Internacionais.

ABSTRACT

The current model of economic growth structuralized under the ideology of the capitalism, objectifying the immediate profit, no matter the way, leaves destructive marks in our environment. It was only in century XX that the humanity aroused for the real problematic that the environment was facing, it was necessary recover the world-wide environment balance, every time more threatened by the predatory action of the human, with economic purposes and immediacy reasons. The necessity of a harmonious participation with the environment, the duty of prevention and the use of the resources in a moderate form was perceived, between the countries, understanding that the necessity of the development is conditional to the maintenance of the ecological balance and a healthful quality of life to the humanity. The duty of environment protection was introduced from the elaboration of juridical instruments of international character, as treaties and conventions, by which it introduced the duty of cooperation of the States in the conservation, protection and recovery of the "health" of the environment of our planet. This duty of world-wide cooperation becomes essential in the measure that we observe the character of the environment beyond frontiers, as well as the damage on it. It is inside of this scene, that was instituted the system of the International Responsibility of the States in result of environmental damage beyond frontiers, emphasizing the duties of the State to respect the principles that guide a sustainable conviviality between the environment and the human, establishing norms of accountability to the State that causes damages in areas out of its jurisdiction, in result of activities inside of its jurisdiction or under its control. The present work aims to analyze this system of responsibility, traversing through the international juridical instruments of environment protection and evaluating the ways of repairing the environment damages, as well as will be made an analysis of two disasters that causes environment damages beyond frontiers, which are landmarks in the history of International Environmental Law.

Keywords: International Responsibility. Environmental Damage Beyond Frontiers. International Juridical Instruments.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. O MEIO AMBIENTE NA ESFERA MUNDIAL..... | 12 |
| 2.1. A necessidade da proteção global do Meio Ambiente..... | 12 |
| 2.2. Danos Ambientais Transfronteiriços..... | 16 |
| 2.3. Os instrumentos jurídicos internacionais de proteção ambiental..... | 19 |
| 2.3.1. A Conferência de Estocolmo..... | 20 |
| 2.3.2. A Agenda 21..... | 24 |
| 2.3.3. O Protocolo de Kyoto..... | 27 |
| 3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS..... | 30 |
| 3.1. Um novo conceito de soberania..... | 30 |
| 3.2. A responsabilidade por culpa e a responsabilidade por risco..... | 33 |
| 3.2.1. A Responsabilidade por risco..... | 33 |
| 3.2.2. A Responsabilidade por culpa..... | 36 |
| 3.3. O dever de reparação..... | 38 |
| 3.3.1. Restituição..... | 40 |
| 3.3.2. Compensação..... | 40 |
| 3.3.3. Satisfação..... | 42 |

| | |
|--|-----------|
| 4. ANÁLISES DE CASOS GERADORES DE DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS..... | 43 |
| 4.1. Casos relevantes para o Direito Ambiental Internacional..... | 43 |
| 4.1.1. Caso do petroleiro Torrey Canyon..... | 44 |
| 4.1.2. Caso da Fundação Trail..... | 46 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 49 |
| 6. REFERÊNCIAS..... | 51 |

1 INTRODUÇÃO

O atual modelo de crescimento econômico estruturado sob a ideologia do capitalismo, objetivando o lucro imediato e a qualquer custo, deixa marcas destrutivas em nosso meio ambiente. A humanidade passa a sentir os efeitos dos desequilíbrios ambientais e constatar que a manutenção deste modelo é insustentável, há a necessidade de uma convivência harmônica com a natureza, haja vista que o bem ambiental é a garantia da nossa própria existência e de uma boa qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Somente a partir do século XX é que a humanidade constatou a real situação ambiental do planeta, já era evidente que a degradação e poluição do meio ambiente alcançavam níveis comprometedores à qualidade de vida de todo o globo. Era hora de deixar para trás a idéia de que os recursos naturais advinham de fontes inesgotáveis, para sempre renováveis, e passar a fazer uso deles de forma racional e comedida, sempre conscientes do nosso dever de preservação ambiental.

Necessário também se faz alargarmos nossa visão sobre a questão ambiental, percebendo que tal assunto extravasa a problemática local, e passa a ser um problema de ordem mundial, ante o caráter transfronteiriço do meio ambiente. As florestas, os rios, os oceanos, os animais, bem como a atmosfera, não conhecem fronteiras, não sabem onde começa nem onde termina cada Estado, e não podem ser delineados de forma segura. Entende-se assim, que quando se trata de meio ambiente e, portanto, de prováveis desastres ambientais, nos vem à idéia de danos que ultrapassam a barreira do usualmente conhecido e previsto, e que, desconhecendo os limites geográficos, acabam por prejudicar outros Estados que na maioria das vezes nada têm a ver com o desastre ecológico.

Diante disto, cabe nos questionarmos a respeito de como este impasse acerca dos danos ambientais transfronteiriços pode ser solucionado. Quais são as formas de responsabilidade a que os Estados estão sujeitos quando se trata desta matéria? A partir daí é que o Direito Ambiental Internacional passou a se firmar, disciplinando, através de tratados e convenções, normas com o objetivo de impedir o

uso degradante do bem ambiental, estabelecendo para tanto o sistema da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais transfronteiriços.

A análise deste sistema de responsabilidade será o objetivo geral do presente trabalho. Como objetivos específicos teremos, (I) o esclarecimento da necessidade da proteção global do meio ambiente; (II) a análise dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção ambiental; (III) a avaliação das formas de reparação pelos danos ambientais ocasionados por um Estado; (IV) a análise de desastres causadores de danos ambientais transfronteiriços.

Com relação à metodologia empregada, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa, com consultas a tratados e convenções internacionais.

Para alcançar os objetivos propostos de uma forma didática, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro deles trata sobre a necessidade da proteção global do meio ambiente, serão abordados temas referentes à tomada de consciência da humanidade acerca da proteção ambiental, bem como trataremos sobre a institucionalização das normas ambientais internacionais, através de tratados e convenções.

No segundo capítulo, será estudado o sistema da responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transfronteiriços, falaremos sobre os critérios que definem um dano ambiental transfronteiriço, e daremos enfoque aos sistemas da responsabilidade por culpa e da responsabilidade por risco, serão analisadas também as formas de reparação quanto ao dano ambiental já consumado.

Por fim, o terceiro capítulo está voltado à análise de desastres que deram causa a danos ambientais transfronteiriços, serão trazidos dois casos tidos como marco para o Direito Ambiental Internacional, e que fizeram com que a comunidade internacional percebesse que era hora de agir na elaboração de um conjunto de normas com o objetivo de proteger o meio ambiente global.

2 O MEIO AMBIENTE NA ESFERA MUNDIAL

2.1. A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO GLOBAL DO MEIO AMBIENTE

A crise ambiental que vivenciamos atualmente é consequência de um longo processo pela busca de um desenvolvimento econômico desenfreado. Os países, ao longo dos anos, especialmente após a Revolução Industrial, passaram a estabelecer um ritmo acelerado de crescimento econômico. Foi apenas no século XX que a humanidade despertou para a real problemática que o meio ambiente estava enfrentando, via-se a necessidade de restabelecer-se o equilíbrio ambiental mundial, cada vez mais ameaçado pela ação predatória do homem, com finalidades econômicas e motivos imediatistas.

Como leciona Guido Soares:

Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem (2001, p. 35).

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, instaurou-se um sistema jurídico que buscava a cooperação dos países com vistas à melhoria da convivência na Terra. Para isso, foi fundada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), considerada um avanço importantíssimo na proteção do meio ambiente em âmbito internacional.

Não se pode datar, de maneira precisa, quando surgiu a primeira regulamentação em prol do meio ambiente, o que se observa é que as discussões mundiais acerca da necessidade da proteção ambiental do planeta, começaram a se intensificar a partir dos anos 60, em decorrência do crescimento das relações multilaterais entre os Estados. Por essa razão é que alguns doutrinadores consideram o ano de 1960 como o “ano do nascimento do direito internacional do meio ambiente”. (Alexandre Kiss, obra *Droit international de l’environnement*, publicada em Paris)

As exigências cada vez mais complexas da sociedade moderna, com seus padrões de consumo descomedidos, dentro de uma ótica capitalista, onde quanto mais se tem mais se quer, terminam por esquecer o meio ambiente, já que as conseqüências advindas desse uso exagerado dos recursos naturais são sentidas apenas em médio ou longo prazo, fazendo com que esta preocupação só tenha início quando os danos ambientais já tenham atingidos condições alarmantes.

Como afirma Milaré:

Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição *limitados*. E é esse fenômeno, tão simples quanto importante e pouco avaliado, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais e da sociedade global (2007, p. 55).

O homem tinha a concepção de que a natureza por si só poderia regenerar-se, e que era detentora de fontes inesgotáveis de recursos naturais, porém, atualmente, percebe-se que esta visão é completamente errônea, na medida em que vivemos hoje um período crucial em termos ambientais. A utilização exacerbada destes recursos em períodos de tempo consideravelmente curtos, sem a devida cautela com a recuperação do ciclo natural, tem gerado sérios danos ambientais, que refletem negativamente na própria qualidade de vida e de saúde dos seres vivos de todo o planeta. Os recursos naturais são fontes úteis e necessárias à sobrevivência da humanidade e como tal devem ser devidamente protegidos e utilizados de forma consciente, visando o aproveitamento sustentável dos mesmos.

Segundo Talden Farias¹:

Não se pode esquecer de que foi por conta da ameaça à continuidade da vida humana e dos gravíssimos problemas ambientais, como o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a escassez de água potável e a desertificação, que o Direito passou a ser preocupar com essa temática.

Devemos acordar para o fato de que o problema ambiental deixa de ter um caráter local e passa a ser um problema mundial, intensificado ao longo dos anos. Enquanto a humanidade está preocupada com o desenvolvimento econômico de seu país, de forma individual, a devastação do meio ambiente alcança graus

¹ FARIAS, Talden. Princípios Gerais do Direito Ambiental. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/10040558/Principios-Do-Direito-Ambiental>

irrefreáveis a nível planetário, e apenas recentemente é que os países tomaram consciência da gravidade desta questão e passaram a se preocupar com a preservação do meio ambiente, e os efeitos que a sua devastação poderia causar para toda a humanidade.

Como destaca Milaré:

A oportunidade trazida pela conscientização de que essa desordem ecológica talvez não produza vencedores, mas apenas derrotados, pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais por parte das sociedades e nações (2007, p. 60).

Percebeu-se, entre os países, a necessidade de uma convivência harmoniosa com o meio ambiente, o dever de precaução e de utilização dos recursos de forma moderada, entendendo que a necessidade do desenvolvimento está condicionada à manutenção do equilíbrio ecológico e de uma saudável qualidade de vida à humanidade. Onde a cooperação de todos será em benefício do planeta, e conseqüentemente, em benefício de nós mesmos. Como bem leciona Polido:

Os países indicam que o mundo está de acordo que a proteção ao meio ambiente constitui um problema global e todos devem procurar soluções comuns. Dada a natureza da matéria, nem sempre as soluções domésticas são suficientes (2005, p. 63).

Devemos atentar para o fato de que a preservação do meio ambiente é de interesse público, tanto um dever do Estado como também de nós cidadãos e sua proteção vai além dos limites de cada Estado, devendo ser uma proteção global, um dever de toda a comunidade internacional, tornando-se assim um interesse público transnacional, pois como afirma Guido Soares:

As decorrentes necessidades de proteção ao meio ambiente, que aos poucos foram sentidas e regulamentadas aos níveis domésticos dos Estados, ultrapassaram as fronteiras nacionais, pois tanto a poluição quanto as medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente não conhecem os limites de uma geografia política, que os homens artificialmente instituíram entre as sociedades humanas (2001, p. 35).

O que se observa é que atualmente se faz necessário uma tutela não somente do meio ambiente de cada Estado, mas sim do meio ambiente como um todo, em uma proporção global, não podendo ser tratado de forma isolada, tendo em vista que as ações que nele interferem estão interligadas e são sentidas muitas vezes,

não apenas pelo país que deu causa ao dano, como também pelos países vizinhos, em decorrência da natureza transfronteiriça dos danos ambientais, onde na maioria das vezes não se pode conhecer os limites de tais danos, mas suas conseqüências podem ser experimentadas por várias nações.

As mudanças climáticas, a escassez dos recursos naturais, enfim, todas as mudanças bruscas que o planeta vem sofrendo com toda esta devastação e destruição ambiental, ocasionam desequilíbrios que passam a ser sentidos em toda terra. A ação desmedida de um Estado contra o meio ambiente, por vezes não afeta somente o seu território, de forma controlada e limitada, mas sim, gera um dano que transpassa de sua fronteira e alcança os limites de outro Estado, trazendo conseqüências além de seu alcance. Tais danos podem ser melhor visualizados em se tratando de desastres marítimos com petroleiros, como também desastres que causem poluição do ar, já que estes meios, tanto o marítimo quando o aéreo, geram uma maior propagação do dano, estendendo sua abrangência, e dificultando sua delimitação e conseqüente responsabilização.

É dever dos Estados respeitarem os princípios que orientam uma convivência harmônica da sociedade mundial, consolidado num sistema de responsabilidades compartilhadas, sendo cada Estado passível de ser devidamente responsabilizado pelos danos ambientais oriundos de suas condutas, ou omissões.

Sustentando o entendimento de que os Estados devem zelar conjuntamente pela proteção do meio ambiente, e que tanto a defesa como a preservação da natureza devem ser compartilhadas com toda a humanidade, Soares afirma que:

No fundo, por mais alheios e longe de qualquer inculpação que os Estados pudessem estar, quanto aos níveis de desequilíbrios ambientais internacionais, a existência da citada interação entre elementos do meio ambiente global torná-los-ia parceiros necessários na luta pelo restabelecimento do equilíbrio rompido, em séculos anteriores, por atividades cumulativas nos países industrializados (2001,p. 36).

O princípio quatro da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, assegura que:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Desta forma, para que se possa equilibrar o desenvolvimento econômico das nações com a preservação do meio ambiente, chegando-se no desenvolvimento sustentável, a humanidade precisa trabalhar unida, enxergando o problema ambiental com uma abrangência global, que precisa ser resolvido e cuidado de forma conjunta, em um modelo de cooperação internacional.

2.2. DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

Dispõe o Princípio 13 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Tal regulamento trata acerca dos danos ambientais transfronteiriços, ou seja, desastres que acontecem em um país e espalham-se de maneira incontrolável, expandindo-se e atingindo as nações vizinhas. Danos que não conhecem fronteiras e por isto geram conseqüências não só no local em que ocorrem, mas sim em lugares diversos.

É sabido que o meio ambiente interliga todo nosso planeta através dos mais variados tipos de ecossistemas de amplitude extraterritorial, conectando diretamente os países de todo o mundo, seja por meio dos oceanos, rios, mares, florestas e, sobretudo da atmosfera. Assim, na maioria dos desastres ambientais, os danos abrangem uma dimensão global, fugindo da delimitação de um Estado e abarcando os territórios circunvizinhos.

A destruição ambiental causada dentro de um determinado país pode vir a ocasionar danos ao meio ambiente de outros países, e também ao meio ambiente de todo o planeta, como constatado em acidentes nucleares, ou advindos de materiais radioativos, com a emissão de substâncias poluentes, que causam o efeito estufa, aumentando consideravelmente a temperatura da superfície da Terra, o derramamento de óleo por navios petroleiros, etc. Todas essas são situações em que torna-se bastante difícil uma delimitação da área atingida por tais danos, “é o

que se convencionou chamar, na lapidar expressão de Álvaro Mirra, de “dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais” (MILARÉ *apud* MIRRA, 2007, p. 778).

Dessa forma, para que um dano ambiental possa ser considerado transfronteiriço ele deve se apresentar sob certos aspectos. O primeiro deles seria a existência de uma atividade lícita ou ilícita, que gere a alteração, deterioração ou destruição do meio ambiente, que seria o dano em si, segundo, que esta atividade seja realizada dentro da jurisdição de um determinado Estado, ou sob seu controle, e por último, que este dano transpasse a fronteira desse Estado vindo a atingir outros. Sendo assim, a este Estado causador do dano será atribuída à responsabilidade de repará-lo.

Com a consciência de que cada país é extensão do outro e que, como dito anteriormente, estão ligados diretamente, numa relação de interdependência, todos têm direitos e deveres de ordem ambiental, devem exercer as atividades dentro de seu território, tendo conhecimento de que as suas ações, bem como suas omissões, podem gerar conseqüências prejudiciais para os países fronteiriços, como também para o todo o globo.

Como bem leciona Soares:

Seja por uma atividade não controlada pelo poder público, seja por meio de uma atividade diretamente controlada por este (ou seja, “atividade controlada”, conforme nossa tradução), a poluição transfronteiriça supõe a ação do homem, ao introduzir elementos prejudiciais (substâncias ou energia, como sons, ruídos, calor, radiações ionizantes ou não ionizantes, como luminosidade excessiva) aos bens protegidos pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (2001,p. 215).

Assim, para estar caracterizado o dano ambiental, deve existir a ação do homem, meros fenômenos naturais que embora causem efeitos catastróficos em vários países, quando ocorridos sem dependência da ação humana, não geram responsabilidades.

Ainda sob o mesmo raciocínio Soares afirma que:

Enfim, o homem foi compelido a buscar em normas internacionais a disciplina de fenômenos que ultrapassem fronteiras dos Estados e exigem uma formulação no âmbito internacional (2001, p. 36).

Os fenômenos aos quais ele refere-se são os danos transfronteiriços, que merecem destaque diante da atual questão ambiental dentro do cenário mundial, fazendo com que a comunidade internacional despertasse para a adoção de medidas efetivas para a proteção ambiental, a nível universal, através de instrumentos jurídicos internacionais, sejam convenções, tratados, princípios, acordos ou protocolos, matéria que será abordada mais adiante.

Assim como também afirma Milaré:

Desertificação, chuva ácida, mudanças climáticas, redução da biodiversidade, entre outras conseqüências ambientais, fazem parte do dia-a-dia da humanidade e levaram ao fortalecimento da interdependência entre as nações que, através de instrumentos do Direito Internacional, têm buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta (2007, p. 1122).

Diante dos problemas que a humanidade vem sofrendo em decorrência dos desequilíbrios ambientais, se faz necessário que seja tomada uma atitude por toda a comunidade internacional em defesa do nosso bem comum, o meio ambiente, pois somente com uma ação conjunta entre os Estados é que será possível uma real mudança no rumo da questão ambiental, visto que, não é apenas a atitude de um país em prol do meio ambiente que vai solucionar o problema de todos, mas sim, com todos os países agindo solidariamente é que se terá uma eficaz melhoria das condições ambientais. E esta solidariedade entre os povos deve ser entendida como cooperação internacional.

É dentro deste cenário, que foi instituído o sistema da Responsabilidade Internacional dos Estados em decorrência de Danos Ambientais Transfronteiriços, enfatizando os deveres do Estado de respeitar os princípios que norteiam um convívio sustentável entre o meio ambiente e o homem, estabelecendo normas de responsabilização para o Estado que der causa a danos em áreas fora de sua jurisdição, em decorrência de atividades dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle².

² Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

2.3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Com base na idéia da cooperação internacional, e no fato de que efetivamente estamos vivendo uma crise ambiental a nível mundial, com desastres que rompem fronteiras, fez-se necessário a elaboração de instrumentos jurídicos na busca de soluções para tais problemas, afim de uma melhor proteção e preservação do bem ambiental.

A degradação do meio ambiente passou a ter destaque em diversas pautas de reuniões internacionais, vários entes foram incumbidos de novas responsabilidades no campo do Direito Ambiental, como a elaboração de legislação própria, entre outras ações imprescindíveis à limitação de atos abusivos ao equilíbrio ambiental, pois como bem afirma Milaré:

[...] a gestão adequada e integrada dos recursos naturais exige um regramento com aquela abrangência suficiente que apenas os tratados e acordos internacionais são capazes de proporcionar (2007, p. 1164).

Ainda segundo este autor,

Os tratados são, em sua essência, um instrumento jurídico de cooperação internacional, pois possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das populações, especialmente nos países menos desenvolvidos (2007, p. 1125).

Por meio destes instrumentos, instaura-se o dever de cooperação dos Estados na conservação, proteção e recuperação da “saúde” do meio ambiente do nosso planeta, com a utilização de técnicas jurídicas de Direito Ambiental Internacional, a fim de proporcionar uma melhoria no desenvolvimento social, tendo como escopo o desenvolvimento sustentável, garantindo assim uma sadia qualidade de vida, para as gerações atuais como também para as vindouras.

Abordaremos a seguir os instrumentos jurídicos internacionais na área ambiental que possuem relevância para o estudo do nosso tema, todos de ordem transnacional, com enfoque global. Utilizaremos como marco das práticas jurídicas em matéria de proteção ambiental a Conferência de Estocolmo, na Suécia (1972).

2.3.1. A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

A preocupação acerca dos sérios problemas ambientais que afetavam o mundo despertou a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1968, para a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia. Como ensina Fernando Rei, esta conferência foi um marco na evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente:

[...] na medida em que balizou os esforços de codificação convencional a nível mundial, até então reunidos em acordos dispersos, bilaterais, regionais ou continentais, que, embora relativos ao meio ambiente, não tratavam na sua essência da questão ambiental (2000, p. 542).

A Conferência contou com a participação de 113 países, 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU. Tida como o primeiro grande encontro internacional, com representantes de várias nações, nesta conferência tratou-se dos problemas ambientais, como também foi consolidada e debatida a relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Nesta Conferência foi elaborada a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, ela contém 26 princípios relativos ao comportamento e as responsabilidades que deveriam reger as decisões concernentes as questões ambientais. Como bem ressaltou Milaré: “Com isso, eram dados os primeiros passos para a formação de uma “legislação branda” focalizando questões internacionais relativas ao meio ambiente” (2007, p. 1126).

Interessante abordar dentro do nosso tema, acerca da Responsabilidade Internacional por danos ambientais transfronteiriços, os princípios 21 e 22 da aludida declaração. Tais princípios foram os institucionalizadores da responsabilidade dos Estados em face dos atos de sua autoria prejudiciais ao meio ambiente, e que se alastram para fora de sua área territorial, atingindo outros países.

Princípio 21: Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental e têm a obrigação de assegurarem de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora das jurisdições nacionais.

Este princípio, por um lado, impõe o dever do Estado de controlar as atividades realizadas em seu território, afim de que estas não dêem causa a danos ambientais de natureza transfronteiriça, comprometendo territórios fora de sua jurisdição, como também resguarda o poder de soberania dos Estados, afastando a idéia de ruptura do mesmo, diante do modelo de cooperação internacional.

Princípio 22 : Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, bem como zonas situadas fora de suas jurisdições.

O princípio em destaque deixa claro que os Estados estão sujeitos à responsabilidade e indenização pelos danos ambientais que causarem, tanto dentro como fora de seu território.

A Declaração de Estocolmo foi um dos primeiros documentos internacionais que trouxe consigo a idéia da cooperação internacional, exprimindo a necessidade da mesma em seu princípio 24 :

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.

Com destaca Milaré o princípio da cooperação internacional,

[...] vem ganhando conotação mais forte, não apenas para garantir a ordem pública internacional, mas a fim de promover efetivamente o desenvolvimento internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas nos países menos desenvolvidos. São premissas que devem estar inscritas nas bases da política internacional (2007, p. 1165).

A inserção destes princípios na órbita jurídica, assegurando o dever de cada Estado, concede uma proteção em âmbito internacional que atinge patamares antes nunca vistos, com a observância da preservação do meio ambiente global.

Outro princípio de relevância advindo desta Conferência foi o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, tendo seu conceito sido previsto pela primeira vez em

Estocolmo. Tal princípio objetiva nada mais que associar o caráter social ao econômico, preservando a natureza e respeitando seus limites, demonstrando assim, que é possível existir uma convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, abolindo a idéia de que para se atingir um crescimento econômico considerável, deve-se necessariamente agredir o meio natural.

Como bem coloca Fiorillo:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento econômico sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (2003, p. 24).

Percebe-se, portanto, que sua finalidade é buscar um ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e a utilização apropriada, lógica e responsável dos recursos naturais, protegendo-os e resguardando-os para a nossa geração, como também para as futuras.

No mais, o dever de preservação do meio ambiente não impossibilita o desenvolvimento econômico de um Estado, pelo contrário, como visto anteriormente, os recursos naturais são fontes úteis e necessárias, porém finitas, e se não existir uma real preservação e consciente administração desses recursos, chegará o momento em que eles irão se esgotar, e dessa forma, todo o desenvolvimento do planeta estará comprometido.

Segundo Carneiro³:

O condicionamento ecológico, representado pela finitude dos fluxos de matéria e energia da Terra, regula tudo o que o ser humano faz e pode fazer para a satisfação de suas variadas necessidades. O sistema econômico, assim, deve ser rigorosamente compreendido como um subsistema integrante do sistema ecológico, dele dependendo visceralmente como fonte de suprimento de recursos naturais e como depósito para resíduos resultantes da produção e do

³ Advogado especializado em legislação ambiental. Artigo: A Contribuição da Economia do Meio Ambiente para o Aperfeiçoamento da Legislação e da Política Ambiental Brasileira. Jornal da Pós-Graduação em Direito da FD-UFMG.

consumo, o que evidencia a constatação de que o processo econômico tende a esbarrar irreversivelmente em restrições ambientais.

Assim, percebe-se necessária a interação entre as nações visando à proteção dos recursos naturais. Cada Estado deve impor limites para o uso de tais recursos, bem como promover ações que assegurem uma exploração comedida, para que os mesmos tenham tempo de regenerar-se.

O que se espera dos Estados é a adoção de medidas que vinculem a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, sempre considerando o caráter esgotável dos recursos naturais. Devem, portanto, desenvolver políticas ambientais buscando, como assegura FIORILLO (2003), a coexistência entre ambos, sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.

Segundo Milaré:

É preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte (2007, p. 63).

Assim, depreende-se que, frente à idéia do desenvolvimento a todo custo, que deixam seqüelas incalculáveis para o meio ambiente, deve-se zelar pela saúde do nosso planeta, e conseqüentemente pela nossa saúde e das demais gerações que estão por vir.

Vale destacar que a Conferência de Estocolmo foi marcada pelo confronto entre as expectativas dos países desenvolvidos (defensores do “desenvolvimento zero”), e dos países em desenvolvimento (defensores do “desenvolvimento a qualquer custo”). Onde aqueles, preocupados com os efeitos da destruição ambiental, propunham a paralisação do crescimento econômico, afim de solucionar o aumento dos danos ambientais. Em contrapartida, os países em desenvolvimento argumentavam que estavam afligidos pela miséria, e que um desenvolvimento econômico rápido e eficaz fazia-se fundamental.

Apesar dessas divergências, a conferência produziu um documento de extremo valor, por isso mesmo que é tida como o marco legal do Direito Ambiental Internacional. Sua declaração contém disposições consideradas modernas para a

época, e que até hoje são temas hodiernos. Pela primeira vez foram abordados aspectos da sustentabilidade em caráter global.

2.3.2. A AGENDA 21

Outro instrumento jurídico de caráter internacional de extrema importância foi a Agenda 21. Ela foi o resultado da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, mais conhecida como Rio 92, e também como “Cúpula da Terra”. Contando com um elevado número de representantes de Estados-nação, da sociedade civil e do setor econômico, esta convenção teve a presença de 172 países.

Millaré afirma que a Agenda 21 é:

[...] um documento programático a ser implementado pelos governos, pelas agências de desenvolvimento, pelas organizações das Nações Unidas e por grupos setoriais independentes [...] A Agenda 21 estabelece uma base sólida para a promoção do desenvolvimento sustentável em matéria de progresso social, econômico e ambiental (2007, p 1146 e 1147).

Assim, a Agenda 21 pode ser definida como um instrumento que visa a construção de sociedades sustentáveis, a nível planetário, tendo em vista a conciliação da proteção ambiental, da justiça social e da eficiência econômica, dando espaço ao denominado “desenvolvimento sustentável”.

A Agenda 21 é um conjunto amplo e diversificado de diretrizes, composto por quatro seções, 40 capítulos, 115 programas e aproximadamente 2.500 ações estabelecendo o programa da ação mundial para o desenvolvimento sustentável no século XXI. Estas ações, como afirma MILARÉ (2007), são a longo prazo, formulando projetos, objetivos, metas, planos e mecanismos de execução para os diversos temas abordados na Conferência.

De suma importância em matéria de Direito Ambiental Internacional, mais precisamente dentro do nosso tema em estudo, é o princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e dentro da mesma linha e por isso, tão importante quanto, temos o Capítulo 2 , Seção I da Agenda 21.

Princípio 7: Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas

contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Tal princípio nos traz a idéia da cooperação internacional, matéria de especial relevância dentro do Direito Internacional, e que serve como base para a formulação dos mais diversos tratados internacionais, como bem ressalta Milaré a cooperação internacional:

[...] perpassa praticamente por todos os textos oficiais formalizados em âmbito mundial, precisamente porque a ação isolada de um ou de alguns países em defesa do patrimônio ambiental – que, afinal, pertence à humanidade, de hoje e de amanhã – pouco resultado produzirá na contenção de problemas de alcance transfronteiriço. (2007, p. 1164).

Nesse contexto, o princípio da cooperação internacional traz a baila a necessidade da colaboração de toda a comunidade internacional para a preservação do planeta, tendo como suporte os instrumentos jurídicos do Direito Internacional e reconhecendo, como destaca MILARÉ (2007), que os efeitos originados da degradação ambiental não distinguem fronteiras.

Com o passar dos anos os Estados perceberam que para conseguirem êxito no plano do desenvolvimento sustentável, era necessário a aplicação do dever de cooperação internacional no âmbito das questões ambientais. Assim, tornava-se imprescindível a união dos países para resolver as questões internacionais de cunho ambiental, de caráter comum a todos. Percebia-se que esta cooperação seria vital para a proteção global do meio ambiente, os esforços de cada Estado quando somados resultariam em uma eficaz melhoria na qualidade de vida do planeta. Dessa forma, surgia a necessidade da superação das fronteiras políticas no tocante à proteção do meio ambiente, por meio da cooperação entre os Estados.

Como mostra Milaré:

Uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se também, não raramente, a outros vizinhos, ou ao ambiente global do planeta (2007, p. 778).

Ainda segundo este Autor:

Para o fortalecimento da ordem ambiental internacional restam, assim, as obrigações de uma ética planetária, o mais das vezes desconhecidas e desconsideradas, e os acordos que se traduzem em diferentes objetivos e modalidades de cooperação, seja entre dois países, seja em blocos de países (blocos regionais), seja na adesão efetiva às avenças multilaterais (2007, p. 1163).

Por meio desta cooperação, feita por qualquer uma das formas mencionadas, vislumbra-se chegar a um consenso entre as nações, em prol dos requisitos ambientais essenciais à comunidade de todo o planeta. Para tanto, se faz necessário que os países deixem de lado interesses econômicos individuais e passem a “desempenhar um papel eficiente e eficaz de coadunar os legítimos interesses das comunidades nacionais com os requisitos e limites do ecossistema planetário” (Milaré, 2007, p. 1163).

No que diz respeito ao Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, este deixa claro que a responsabilidade dos Estados por danos causados ao meio ambiente devem ser avaliadas segundo o desenvolvimento e a capacidade de cada nação, observando seus diferentes aspectos, sejam de ordem culturais e, sobretudo, econômicas. Dessa forma é que se diz que “os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas”.

Ainda acerca da cooperação internacional, a Agenda 21 destinou para o tema um capítulo intitulado “Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas.” Também voltado para enfatizar a necessidade de uma “parceria mundial” na proteção do meio ambiente, entende que não se deve reduzir a obrigação desta proteção a esfera de um único Estado, pois se trata de questão de interesse legítimo de todo o planeta.

[...] essa parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. (Agenda 21, capítulo 2, ponto 2.1)

2.3.3. O PROTOCOLO DE KYOTO

A atmosfera é um meio comum a todos os Estados, não existe país que esteja fora do seu alcance, bem como populações que dela não façam uso. Pode ser considerado o maior “ambiente transfronteiriço” que existe, estando, portanto, sujeita a sofrer danos por parte de qualquer nação, e em decorrência disto deve receber um tratamento especial do Direito Ambiental Internacional.

Preocupados com a “saúde” da atmosfera do nosso planeta e conseqüentemente com a nossa saúde, é que uma série de eventos foram realizados pela comunidade internacional, tendo como tema principal a poluição atmosférica e suas conseqüências. Um desses eventos foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, adotada durante a ECO RIO/92. Essa convenção viria a estabelecer uma obrigação moral para que os Estados tomassem medidas efetivas e adequadas para combater os danos ambientais, mais precisamente os danos causadores da poluição atmosférica.

Para um melhor e eficaz resultado, foi instituído um Protocolo estabelecendo medidas rígidas com o objetivo de reduzir a concentração de gases do efeito estufa na atmosfera, evitando assim a interferência perigosa no sistema climático global. Tal Protocolo foi realizado em Kyoto, no Japão, em 1997 e ratificado em 1999, entretanto, para que este entrasse em vigor foi necessário cumprir o disposto no seu art. 25:

Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Seguindo tal regulamento o protocolo entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, após a ratificação da Rússia, em novembro de 2004. Desta maneira, este documento passa a ter um compromisso legal vinculando todas as Partes envolvidas, e pelo descumprimento de alguma norma estará a Parte sujeita a penalidades previstas no Protocolo.

Tal protocolo estabelece medidas que devem ser adotadas pelos países-membros, em especial os industrializados, para a redução na emissão de gases do efeito estufa em, pelo menos, 5,2% em relação aos níveis de 1990, no período

compreendido entre os anos 2008 a 2012, chamado também de primeiro período de compromisso.

É sabido que o efeito estufa é um fenômeno natural, essencial para a manutenção da temperatura da terra, conservando o planeta aquecido em uma temperatura adequada. Porém, o que se observa é que ao longo dos anos esse aquecimento deixou de ser natural e equilibrado e passou a ser em excesso, agravando o efeito estufa e desencadeando um fenômeno conhecido como aquecimento global, que em um futuro não muito distante poderá ser um dos maiores causadores de catástrofes naturais do planeta, mudando ciclos de chuva e vento, e aumentando o nível do mar com o derretimento das geleiras.

Segundo Carneiro:

Nosso modelo industrial, baseado na utilização intensiva de combustíveis fósseis, e nossas necessidades alimentares crescentes estão, na verdade, engrossando o cobertor que recobre a terra. Se antes o clima mudava o comportamento dos seres humanos, gerando fenômenos adaptativos ou migratórios, agora são os seres humanos que estão alterando as condições climáticas (2003, p. 17 e 18).

Vale salientar que o Protocolo fez distinções entre as responsabilidades dos diferentes Estados Partes, obrigando os países industrializados a assumirem uma cota maior na redução de emissão de gases, porém, não retirou a obrigação dos países em desenvolvimento, que também se comprometeram com esta redução, criando assim um sistema de responsabilidade compartilhada, porém diferenciada.

Um ponto que merece destaque é o posicionamento adotado pelos Estados Unidos da América perante o Protocolo de Kyoto. Tal país negou a adesão alegando que as obrigações impostas pelo protocolo iriam interferir de forma negativa no desenvolvimento econômico norte-americano. Porém, na atualidade, diversos municípios, estados e empresas multinacionais com sede nos Estados Unidos, tomados pela consciência ambiental, estão fazendo uso, de forma voluntária, de medidas para a redução de gases poluentes objetivando o combate ao aquecimento global.

Se este instrumento jurídico internacional for devidamente posto em prática é de se esperar que a temperatura global diminua consideravelmente, evitando assim possíveis catástrofes climáticas futuras. Dessa forma, há de se pensar na criação de

um documento que substitua este protocolo, quando sua validade acabar, e que atenda os mesmos anseios.

3 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

3.1. UM NOVO CONCEITO DE SOBERANIA

Os problemas ambientais provenientes da direta intervenção do homem nos diversos ecossistemas da terra, causando para todo o planeta desequilíbrios e assim comprometendo cada vez mais a qualidade de vida, é assunto atual e da maior importância que vem despertando a consciência da comunidade mundial para a necessidade de uma tutela internacional do meio ambiente.

O Direito Ambiental Internacional instrumentalizou essa necessidade de preservação do meio ambiente na esfera internacional, por meio de declarações, princípios e tratados internacionais multilaterais, como já visto, que embasaram o desenvolvimento da legislação interna de vários países. Esta disciplina trouxe consigo a tutela específica do meio ambiente, provocando inovações quanto à matéria da responsabilidade internacional, que antes centrava-se na idéia de reparação do dano ambiental já consumado, mas que, diante da gravidade da questão ambiental, tomou outras dimensões, enfatizando a obrigação da prevenção e precaução desses danos, ressaltando o conceito da cooperação entre os Estados, em virtude da natureza transfronteiriça dos danos ambientais.

A matéria da prevenção foi normatizada através de um princípio presente em vários documentos internacionais, o princípio da prevenção, que visa combater os danos ambientais previsíveis, e que podem ser evitados quando adotadas cautelas adequadas. Assim, quando se tem a certeza de que uma atividade acarretará perigo ao meio ambiente, deve-se prevenir a ocorrência dos danos por meio da imposição de medidas acautelatórias. Este princípio, objetiva afastar o risco ambiental, buscando a proteção contra um dano que possa vir a lesionar o meio ambiente.

Nota-se, portanto, que o prévio conhecimento dos danos que podem ser causados ao bem ambiental por uma determinada atividade, pode vir a impedir um desastre a partir do efetivo emprego das providências devidas. Deve-se assim, preferir prevenir o dano, ao ter que repará-lo mais tarde, pois muitas vezes o dano ambiental mostra-se irreversível, impossibilitando a reparação do bem degradado, fazendo com que toda a sociedade venha a se prejudicar com os efeitos advindos da atividade danosa.

Outra inovação trazida pelo Direito Ambiental Internacional diz respeito à transformação na tradicional noção de soberania absoluta do Estado, haja vista que a regulamentação desta disciplina ultrapassa os interesses de um único Estado, devendo existir uma coexistência pacífica entre as soberanias e às necessidades prementes do meio ambiente, havendo assim um interesse público transnacional, em busca de um fim maior, qual seja, a preservação ambiental do nosso planeta.

É sabido que o Estado se apresenta como elemento fundamental no processo de proteção ao meio ambiente, especialmente como guardião dos interesses da sua nação. A questão da soberania estatal encontra uma barreira diante dos problemas ambientais, problemas estes que extravasam os limites desta soberania fazendo com que esta tenha que estar em conformidade com a regra geral da cooperação ecológica entre os países, como também que se submeta às normas internacionais. Assim, o Estado torna-se impossibilitado de deter única e exclusivamente o centro de poder, devendo existir uma coabitação da multiplicidade de vontades soberanas de diferentes Estados.

Como bem coloca Alessandra Nogueira Reis⁴:

Neste panorama é preciso repensar o instituto da responsabilidade internacional do Estado, o qual, por algum tempo, foi negligenciado, justamente em razão da soberania e pelo fato dos Estados, na comunidade internacional não estarem subordinados a um poder central, capaz de emitir normas e forçar seu cumprimento, como ocorre no âmbito do direito interno.

A soberania que cada Estado possui para legislar e decidir dentro de seu território, bem como a de resguardar sua independência em relação aos demais Estados, não induz que este poder de soberania seja absoluto, arbitrário e sem limites, mas sim, deverá submeter-se às normas de Direito Internacional, dando fim a idéia de autoridade suprema dos Estados diante das questões ambientais.

Vale salientar que o que se objetiva não é a ruptura da soberania dos Estados, mas sim, busca-se uma forma de cooperação entre esses entes para a defesa, preservação e recuperação da qualidade e integridade do meio ambiente global. Como disposto no Princípio 21 da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, outrora analisado, os Estados embora tenham soberania para explorar os seus

⁴ Juíza federal na 3ª Região. Mestre em Direito pela PUC/SP. Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental - Jornal Carta Forense. Disponível em:< <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5988>>.

recursos de acordo com suas leis internas, também têm o compromisso de certificarem que as atividades realizadas em seu território não causem danos à outros Estados.

Em caso de ocorrência desses danos ambientais transfronteiriços o Estado causador do dano tem a obrigação de repará-lo. Como bem nos ensina o Prof. Dominique Carreau, em obra citada por Soares:

[...] a responsabilidade internacional se trata de uma violação do direito internacional, imputável a um sujeito de direito internacional, que tenha causado um prejuízo a um outro sujeito de direito internacional, a vítima, e que engendra, em consequência, uma obrigação de reparar (2001, p. 712).

Ainda sobre essa matéria, dispõe o Princípio 13 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que os Estados devem criar normas “relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”.

Como destaca Soares:

A responsabilidade enseja a emergência de uma obrigação de reparação, oponível diretamente contra um Estado, e na concepção atual, tendente, inclusive, à consagração de um direito a uma reivindicação contra o Estado, a ser exercido por um particular: o indivíduo (2001, p. 715).

Diante disto, observa-se uma mudança na idéia de obrigação da reparação, esta deixa de estar intimamente ligada à relação entre Estados (Estado culpado versus Estado vítima), e o indivíduo passa a ocupar lugar nessa relação, tendo em vista sua condição de sujeito de direito internacional, sendo assim reconhecido o seu poder de protestar internacionalmente contra atos que violem direitos fundamentais.

Outra mudança trazida pelo Direito Internacional em matéria de responsabilidade foi quanto às finalidades desta disciplina. Verifica-se o abandono da concepção da responsabilidade internacional como um sistema de normas rígidas e proibitivas, dando ao Estado o direito de fazer tudo aquilo que não fosse proibido por lei. Surge assim, uma nova compreensão, onde o sistema da responsabilidade internacional introduz em seus fundamentos a obrigação de reparação de danos causados também por atos não proibidos, ou seja, atos lícitos.

Como afirma Soares, este novo entendimento trouxe:

[...] a concepção de ser ele um sistema de normas mandamentais sopesadas no princípio de um dever de cooperação, a responsabilidade tem apresentado a tendência de se inserir em sua base a noção de que há, igualmente, atos não proibidos pelo Direito Internacional, que também dão causa a uma obrigação de reparar um dano (2001, p. 715).

Observa-se então, que o dever de reparar um dano pode surgir tanto da violação de uma norma internacional - responsabilidade subjetiva, como também da prática de um ato lícito, porém que traga resultados lesivos – responsabilidade objetiva, que independe de culpa. Essa duas formas de responsabilização trouxeram a complementação do sistema de reparação dos danos ambientais, através delas tanto o Estado causador do dano por descumprimento de preceito legal será responsabilizado, bem como o Estado que mesmo respeitando essas normas, causem danos ao meio ambiente.

3. 2. A RESPONSABILIDADE POR CULPA E A RESPONSABILIDADE POR RISCO

3.2.1. A responsabilidade por risco

Este tipo de responsabilidade é também conhecida como Responsabilidade objetiva, e sua diferença básica é que ela não tem o elemento subjetivo - a culpa, como fundamento do dever de reparar o dano. Entende-se que toda atividade comporta um risco, que quando aceito pelo sujeito que a realiza dá ensejo a possibilidade do mesmo ser responsabilizado pelos danos que causar, independentemente da existência de culpa. Dessa forma, basta que haja o dano ambiental causado por um sujeito determinado, para que a obrigação de reparação passe a existir, fazendo com que o verdadeiro responsável seja logo descoberto e o dano reparado o mais rápido possível. Como afirma Alessandra Nogueira Reis:

Por evitar longas discussões acerca do responsável pelo dano e de sua efetiva ocorrência o instituto da responsabilidade objetiva é o que melhor atende o objetivo de pronta reparação do dano ambiental.

Outro ponto importante acerca do instituto da responsabilidade objetiva é no que concerne a sua aplicabilidade. Será responsabilizado objetivamente aquele Estado que mesmo cumprindo com o que está na lei, vier a causar danos ao meio ambiente. Observa-se que neste tipo de responsabilidade não ocorre a prática de um ato ilícito, ela nasce de danos derivados de atividades lícitas e muitas vezes necessárias ao desenvolvimento do Estado, porém causadoras de danos ambientais.

Este tipo de responsabilidade esta intimamente ligada à responsabilidade civil ambiental. Para que o agente responda civilmente em decorrência dos danos a que deu causa, só é necessário que se comprove a lesão ambiental, estabelecendo-se uma relação entre a conduta do agente e o dano sucedido dela. E quando existente o dano, passar a existir conseqüentemente o dever de repará-lo.

Como bem colocado por Soares:

O dever de reparar um dano, na atualidade, pode emergir tanto da violação de uma obrigação internacional (portanto, aqueles atos proibidos pelo Direito Internacional, ou seja, ilícitos internacionais), quanto de um ato perfeitamente lícito, porém de conseqüências danosas (2001, p. 712).

Por vezes, atividades consideradas lícitas traziam consigo efeitos danosos ao meio ambiente, e em decorrência de seu caráter lícito não estavam sujeitas à obrigação de reparação, mas através do instituto da responsabilidade objetiva tais atividades passaram a sujeitar-se à obrigatoriedade da reparação, fazendo desta responsabilidade uma peça fundamental para a preservação do meio ambiente. Como colocado por Carreau, a responsabilidade por risco ou objetiva é “um alargamento do domínio da responsabilidade” (Droit international public. 1983, t. 5, p. 6).

Como leciona Séguin:

Na teoria objetiva não se pesquisa a vontade do agente, apenas a causalidade entre a atividade exercida e o dano causado, dentro de uma concepção de que aquele tem o bônus deve arcar com o ônus, suportando os riscos naturais de seu empreendimento e assumindo o dever de indenizar os que sofreram prejuízos com suas atividades. (2002, p. 376).

A Responsabilidade objetiva ao invés de ter o elemento culpa como requisito fundamental do dever de reparação, apresenta como tal a previsibilidade da ocorrência do dano, ou seja, o Estado que, através de sua atividade legal, e

prevendo que a mesma possa vir a ocasionar prejuízos ao meio ambiente, cria o risco de produzir o dano, tem a obrigação de repará-lo, mesmo ausente a culpa. É a chamada teoria do risco integral, que traz como consequência ao poluidor o dever de indenizar ainda que a atividade causadora do dano ao meio ambiente seja lícita, permitida pelo poder competente e satisfazendo os requisitos técnicos para o seu exercício.

Nessa mesma linha afirma Séguin que:

Independentemente do aspecto subjetivo de seu proceder, o agente poluidor responde pelas lesões ambientais que causou, bastando para sua comprovação a indicação do autor, do nexo de causalidade entre a ação lesiva e os resultados causados por esta, invertendo-se também o ônus da prova (2002, p. 377).

A responsabilidade objetiva ao ser introduzida no sistema da responsabilidade internacional trouxe consigo a simplificação quanto à atribuição do dever de indenizar de determinado agente causador do dano ambiental. Visto que, na atualidade os danos ambientais mais graves, que transcendem fronteiras, são na maioria das vezes produzidos por grandes grupos econômicos, por indústrias ou por empresas estatais, fazendo com que a constatação da culpa desses agentes torne-se uma tarefa quase impraticável, sendo, portanto, imprescindível o instituto da responsabilidade objetiva⁵.

Visando então a não proibição de atividades necessárias, porém perigosas ao meio ambiente os Estados têm firmado tratados inserindo em seus termos este tipo de responsabilidade. Deixando expresso que o agente causador do dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado, e por vezes fixando os tetos indenizatórios. Vale salientar que a prevenção ao dano continua sendo a principal meta do direito internacional do meio ambiente, mas, caso esta prevenção não funcione, caberá aos sistemas jurídicos dos Estados responsabilizarem o agente causador, em busca de uma reparação.

Os tratados que se encontram em vigor internacionalmente e que trazem o instituto da responsabilidade objetiva como elemento essencial, são os referentes a danos nucleares, a poluição marítima e os causados por objetos espaciais⁶.

⁵ A exemplo do desastre ocorrido em Bhopal, Índia, envolvendo uma grande empresa multinacional, como também o acidente com a usina de Chernobyl, na Ucrânia.

⁶ Convenção sobre Responsabilidade Civil contra terceiros no Campo da Energia Nuclear - "Convenção de Paris", Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos

Como afirma Alessandra Nogueira Reis:

Tais tratados, em geral, dizem respeito a atividades lícitas, permitidas e necessárias, mas por vezes perigosas, pois por sua própria natureza, apresentam risco ao meio ambiente. São exemplos destes tratados os concernentes à responsabilidade por danos nucleares, relativos à responsabilidade por poluição marítima, e os concernentes à responsabilidade por objetos espaciais.

A nosso ver, tal forma de responsabilidade merece total apóio e reconhecimento por parte de todos os países. Basta pensarmos no quão difícil seria para uma nação atingida e prejudicada pela poluição gerada por uma indústria, provar que tal poluição deu-se por total intenção da indústria de causar o dano ambiental, ou ainda, por culpa desta, que agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

3.2.2. A responsabilidade por culpa

Como visto, a responsabilidade por risco é demasiadamente importante na tarefa de descobrir o responsável pelo dano, e fazê-lo arcar com suas obrigações, porém, em virtude de suas limitações é que a responsabilidade por culpa ou subjetiva faz-se presente como regra geral da responsabilidade no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Este tipo de responsabilidade traz como primeira diferença entre aquela o elemento da culpa, aqui esta é requisito essencial. Assim, a responsabilidade subjetiva dar-se-á sempre que um Estado através de uma ação ou omissão, infringir as normas do Direito Internacional, originando um dano, bem como um dever de reparação.

Como afirma Alessandra Nogueira Reis:

Por esta razão, o instituto da responsabilidade objetiva, que, como visto, melhor ampara o meio ambiente não pode ser sempre aplicado, razão pela qual doutrina e jurisprudência internacional aplicam também o instituto da responsabilidade subjetiva, que, em sua origem, exigia a apuração da culpa para responsabilização internacional de um Estado perante as cortes internacionais.

Para o cabimento deste tipo de responsabilidade é necessária a presença dos seguintes elementos: A ação ou omissão do Estado, a culpa atribuível a este Estado, a relação de causalidade entre a ação e o dano, e por fim, o dano ambiental propriamente dito. Reunidos estes elementos, tem-se a obrigação de reparar o dano pelo instituto da responsabilidade subjetiva.

Outra diferença nítida entre este tipo de responsabilidade e a objetiva é no que diz respeito à ilicitude do ato praticado. A responsabilidade subjetiva incide sobre a violação de uma norma, e a obrigação de reparar nasce dessa violação.

A Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI) desenvolveu importante documento acerca do tema da responsabilidade no Direito Internacional ⁷. Embora não trate particularmente sobre a questão ambiental, esta obra tem aperfeiçoado o estudo sobre a matéria da responsabilidade, sendo considerada hoje em dia uma das mais importantes fontes doutrinárias a respeito deste assunto.

Ernesto Roessing Neto⁸ nos traz de forma sintetizada o conteúdo deste documento:

O texto da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU sobre o tema foi adotado por ela na sua 53ª Seção e foi anexado à Resolução da Assembléia Geral da ONU de n. 56/83, de Dezembro de 2001. O texto divide-se em quatro partes: a primeira parte versa sobre o ato internacional ilícito, a segunda parte trata do conteúdo da responsabilidade internacional de um Estado, a terceira versa sobre a implementação da responsabilidade internacional de um Estado e a quarta trata das disposições gerais.

Segundo a resolução da CDI, a responsabilidade subjetiva aplica-se ao Estado que incorrer em um ato ilícito frente ao Direito Internacional, independente de ser este ato considerado lícito em sua legislação doméstica. Dessa forma, o ato ilícito ensejará na possibilidade de ser atribuído a um determinado Estado pelo Direito Internacional, bem como decorrer de uma violação de um dever internacional daquele Estado.

Importante mencionar que a CDI também traz no seu capítulo V, da Parte 1, do artigo 20 ao 25, algumas causas que excluem a ilicitude do ato, quais sejam : o

⁷ ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). International Law Commission. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. Genebra, 2001.

⁸ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Artigo: Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>>.

consentimento, a autodefesa, contramedidas contra um ato internacional ilícito, a força maior, o perigo e a necessidade. Porém, como esclarece Roessing Neto:

É importante ressaltar que essas excludentes não anulam ou extinguem a obrigação internacional. Elas somente são uma justificativa para o não-exercício dessa obrigação pelo período em que a circunstância subsistir. Elas podem ser aplicadas para justificar quaisquer tipos de ilícitos, exceto aqueles para os quais haja normas claras dispendo em contrário.

Também incidirá em responsabilidade o Estado que não adotar medidas protetivas ao meio ambiente em razão das mesmas majorarem o custo das atividades. Assim como esclarece SOARES (2001), o Estado que não dispuser de legislação interna regulamentadora de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de outros Estados, como também atividades realizadas por pessoa submetida a sua jurisdição, que mesmo agindo em conformidade com as normas internas, cause dano ao território de outro Estado – Danos Transfronteiriços, estarão submetidos à responsabilidade do Direito Internacional.

Ocorre que, por vezes, os danos ambientais atingem dimensões que transpassam os limites do Estado onde foram originados, causando prejuízos em sua maioria irreparáveis, seria então desfavorável ao País prejudicado que este tivesse que, por meio de provas, demonstrar o ato danoso causado por culpa do infrator.

Por motivos assim é que entendemos que este tipo de responsabilidade, baseada na subjetividade, tende a se tornar inviável tratando-se de questões ambientais, como nos esclarece Alessandra Reis, a apuração do elemento culpa importa em uma barreira à efetiva reparação do dano ambiental, continua a autora afirmando que “a jurisprudência internacional no que toca à responsabilidade internacional firmou-se a partir da culpa e caminha para sua exclusão, mesmo quando não se tratam de atividades de risco”.

3.3. O DEVER DE REPARAÇÃO

Sabe-se que, mesmo quando um Estado cumpre o disposto na lei e age de forma precavida e preventiva em relação ao dano ambiental, este ainda pode vir a ocorrer, dessa maneira, torna-se imprescindível que este Estado seja obrigado a reparar o dano a que tenha dado causa. Existindo o dano ambiental, passar a existir

com ele o dever de reparação, portanto, é importante que cada Estado saiba lidar com o dano ambiental quando ele estiver consolidado

A Responsabilidade Internacional por Danos Ambientais, além de obrigar ao Estado causador do Dano o dever de interromper a atividade danosa, como o de garantir que tal atividade não volte a ser realizada, também sujeita ao Estado a reparação dos danos que causou ao outro ente de direito internacional.

Em matéria de danos ambientais transfronteiriços o elemento da reparação faz-se mister na luta contra a degradação do meio ambiente global, na medida em que estabelece o dever e as formas de reparar o dano. Um ponto importante acerca deste tema é no que diz respeito a dificuldade desta reparação, pois o bem lesado jamais será integralmente restituído, nem a qualidade do meio será a mesma. É impossível que um Estado restabeleça totalmente o que a terra demorou séculos para construir, é por isso que a reparação torna-se bastante complexa sob o ponto de vista ecológico.

Basta pensar que o meio ambiente é um bem de natureza difusa, e que foge do sistema de valoração econômica e financeira que rege as relações humanas, sendo assim, torna-se praticamente impossível calcular, por exemplo, o valor econômico, em termos de indenização, para uma catástrofe com um petroleiro que despeja toneladas de óleo no oceano. Não se pode trazer de volta as espécies mortas neste desastre, e a qualidade deste ambiente jamais será a mesma. Nesses casos, a conciliação monetária é definitivamente insatisfatória. Como bem afirma Milaré:

Assim, mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental (2007, p. 816).

A CDI pronunciou-se a respeito deste assunto, trazendo em seu capítulo V, artigo 31 as formas que esta reparação poderá ocorrer, quais sejam: a restituição, a compensação e a satisfação. Com bem nos mostra Roessing Neto:

De acordo com o texto da CDI a responsabilidade internacional de um Estado possui conseqüências legais, as quais não afetam o dever do Estado continuar obedecendo à obrigação desrespeitada. O Estado possui, pois, tanto o dever de cessar o ato que vai contra a norma como o de oferecer garantias de que não virá a repeti-lo (caso as circunstâncias o requeiram). Ainda, deve o Estado oferecer reparação pelos danos causados, o que pode ser feito por meio de: restituição; compensação; satisfação.

Com a reparação vislumbra-se a restituição integral, ou o mais próximo possível, do bem prejudicado, devendo esta considerar todos os elementos que fazem parte do dano, sejam materiais ou imateriais. O pensamento deve ser o de que, se o Estado agiu descomedidamente para obter lucros, a reparação também deve se dar de forma ilimitada.

Passamos agora a analisar as três formas de reparação dos danos ambientais.

3.3.1. Restituição

A restituição é a forma mais completa de reparação, a modalidade ideal, todavia, a de mais difícil consolidação, na medida em que impõe ao Estado responsável recompor o bem ambiental lesado ao *status* anterior em que se encontrava. Ou seja, ao Estado, caberá restabelecer a situação existente antes do ato lesivo, contudo, esta restituição não pode ser materialmente inviável, nos casos em que isto ocorrer, caberão outras formas de reparação, as quais veremos adiante.

A restauração natural do bem agredido dar-se-á de forma específica, ou seja, a reparação em espécie do dano, implica em uma prestação positiva, o Estado responsável fica obrigado a repor o meio ambiente à situação anterior ao dano, devendo, como colocado por MIRRA (2003) “realizar obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens, *habitats* e ecossistemas”. Quando possível, deve-se dá prevalência a este tipo de reparação, pois ele mostra-se o mais apto para satisfazer o interesse público tutelado. Incide em uma obrigação de fazer, primeiramente o Estado tem o dever de cessar com a atividade danosa, e depois recompor o ambiente lesado.

3.3.2. Compensação

Nos casos em que a restituição natural do bem for inadequada ou impossível, deve-se buscar a reparação do bem pela compensação ecológica, que objetiva a substituição do bem prejudicado por outro equivalente, devendo, entretanto, o ambiente permanecer inalterado em sua qualidade. Com ensina Milaré: “O objetivo é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferentes” (2007, p. 818).

Busca-se assim, chegar a uma situação ao menos similar àquela que precedia ao dano. Vale ressaltar, porém, que esta compensação também poderá ser destinada à reparação de uma área diversa daquela que foi efetivamente degradada, restando, portanto, a finalidade de conservar as funções ecológicas equivalentes, o importante é que ao final seja recuperada a qualidade ambiental de forma geral, pois pressupõe-se que o dano a um Estado não só afeta o seu território, mas sim, consiste num prejuízo para todo o globo, de tal modo que, a recuperação de um ambiente ocasionaria uma melhoria também de forma global.

Nesta mesma linha afirma Mirra:

A idéia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental (2003).

Existe ainda outra forma de compensação diversa da ecológica, qual seja, a econômica. Esta deve ser empregada como ultima alternativa para compensar os danos nos casos em que a reparação não possa se dar por restituição, nem compensação ecológica. Dessa forma, caberá ao Estado responsável pelo dano indenizar aos outros entes de direito internacional que foram prejudicados com a sua atividade.

A indenização deverá abonar todos os danos financeiramente contáveis, abrangendo os lucros-cessantes, como também, sempre que possíveis, os danos morais sofridos. Diante disto, observa-se a dificuldade para se estabelecer uma quantia indenizatória que corresponda ao valor do bem danificado. Em se tratando de matéria ambiental a valoração dos bens torna-se impraticável, revestindo-se, assim, de um caráter simbólico, por esta razão é que este tipo de reparação tem natureza residual, sendo utilizada de forma secundária.

O parâmetro empregado para se chegar a um valor econômico para fins indenizatórios deve considerar certos critérios, tais como, a gravidade da lesão, a condição econômica do agente e as circunstâncias de fato. É devido a essa dificuldade de valoração que a fixação do *quantum* indenizatório deve ser realizada recorrendo-se a perícias, técnicas de valoração do dano ambiental e estimativas, sendo feito todo um estudo e avaliação antes da definição de um valor.

Como nos mostra Talden Farias:

Uma espécie extinta jamais deixará de ser uma espécie extinta, um rio contaminado por metais pesados dificilmente apresentará as mesmas características naturais anteriores. Além do mais, sabe-se que o resultado de cada degradação ambiental se soma ao de todos os outros danos ecológicos já ocorridos, potencializando-se cumulativamente. Para tais casos a indenização em dinheiro serve como uma forma de compensação ou de reparação indireta para os atingidos pelo dano (2007, p. 93).

Embora se tenha que a indenização só deverá ser utilizada em ultimo caso, este tipo de reparação apresenta como ponto positivo a garantia do caráter coercitivo da responsabilidade civil ambiental. Na indenização, deverá ser aplicado um valor de desestímulo, para que dessa forma os Estados sintam-se intimidados a não cometerem novas infrações aos bens ambientais. Importante destacar que o valor arrecadado a título de indenização deverá ser utilizado em prol da recuperação dos bens lesados, não se pode desviar a sua aplicação.

3.3.3. Satisfação

Esta última forma de reparação possui natureza moral, e dar-se a partir do momento em que o Estado causador do dano ambiental reconhece sua responsabilidade e demonstra seu arrependimento de forma expressa, ou o seu pedido de desculpas revestido de publicidade.

Roessing Neto nos mostra de forma clara em que consiste esse tipo de reparação:

A satisfação deve ocorrer quando não for possível a restituição e a compensação. É uma forma de reparação excepcional e possui, na maioria das vezes, caráter simbólico. Geralmente, a satisfação consiste em reconhecimento da infração, expressão de arrependimento e desculpas formais. A satisfação não pode ser desproporcional ao dano e não pode tomar uma forma humilhante para o Estado responsável.

Observa-se, pois, que a satisfação tem que ser realizada resguardando certos limites. O Estado responsável pelo dano deve se desculpar, porém, sem ultrapassar os limites do bom senso, sem que essa satisfação atinja sua dignidade, se tornando uma ofensa a sua moral.

4 ANÁLISE DE CASOS GERADORES DE DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

4.1. CASOS RELEVANTES PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

É sabido que as questões que versam sobre direito ambiental internacional abrangem um caráter multidisciplinar, tornando-se assim, questões complexas e de difícil resolução, exigindo do julgador um vasto conhecimento sobre diversas disciplinas e sobre normas internas e internacionais, sobretudo a jurisprudência internacional.

Em casos que envolvem danos ambientais transfronteiriços essa situação torna-se ainda mais complexa, seja pela dificuldade de reconhecer o culpado, seja para fixar o real alcance desse dano e as áreas afetadas, ou para responsabilizar o culpado e estabelecer-lhe uma sanção.

Existem, na jurisprudência internacional, diversos casos que versam sobre desastres ocasionadores de danos ambientais transfronteiriços. Apresentaremos a seguir algumas situações em que esse conflito em matéria de direito ambiental internacional se faz presente. Como bem colocado por Soares:

Um relato sucinto de acidentes ou desastres, que apresentam certa importância nas relações internacionais referentes ao meio ambiente, tem o efeito de ou bem revelar a existência de uma norma de proteção ao meio ambiente, cuja violação se comprova, ou bem colocar a necessidade de sua elaboração, em particular, com vistas aos aspectos preventivos (2001, p. 685).

Abordaremos casos em que essa segunda situação trazida pelo autor se faz presente, ou seja, desastres que fizeram com que a comunidade internacional percebesse que era hora de agir na elaboração de um conjunto de normas com o objetivo de proteger o meio ambiente global. Podemos considerá-los acontecimentos que marcaram a história do Direito Ambiental Internacional e que, infelizmente, só após estes desastres ambientais é que o mundo compreendeu que o direito precisava atuar com urgência na preservação do planeta.

4.1.1. Caso do petroleiro Torrey Canyon

Em 18 de março de 1967 ocorreu o primeiro grande vazamento de óleo da história do planeta. Devido a um erro de navegação o superpetroleiro Torrey Canyon colidiu com um recife em alto-mar, derramando cerca de 118.000 toneladas de petróleo bruto. A era da poluição marítima por derramamento de óleo estava iniciada.

O petroleiro era de propriedade de uma sociedade liberiana, a Barracuda Tanker Corporation, com sede nas Bermudas, fretado pela Union Oil Company, sociedade californiana e sub-fretado à British Petroleum, sociedade britânica.

Em sua última viagem o navio partiu de uma refinaria no Kuwait, atingindo sua carga máxima de petróleo, objetivando chegar ao porto galês de Milford Haven, destino este que não foi alcançado pois, devido a uma colisão com um recife, a sete milhas da costa do País de Gales, o petroleiro encalhou, deixando vaziar inicialmente cerca de 40.000 toneladas de óleo no oceano, que rapidamente espalharam-se atingindo a península de Cornualha, na Grã-Bretanha.

Após tentativas fracassadas de dispersar a mancha utilizando detergente, o governo britânico no dia 28 de março do mesmo ano, decidiu bombardear o navio para queimar o petróleo restante, a fim de impedir que o óleo continuasse a se espalhar, assim as outras 78.000 toneladas de óleo eram jogadas ao mar. Essa decisão britânica foi avaliada pela Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI), e atualmente é tida como exemplo de prática de um ato proibido pelo Direito Internacional, porém fruto de um estado de necessidade e, como visto no capítulo anterior, uma causa excludente de ilicitude. Como bem colocado por Soares:

Por outro lado, a decisão do Governo Britânico de bombardear o casco da navio avariado foi citada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas como um exemplo moderno da prática de um ato proibido pelo Direito Internacional (intervenção das forças armadas, em alto-mar, contra um navio mercante estrangeiro), mas tornado legítimo pela ocorrência da circunstância de um estado de necessidade, uma vez que representou o único meio de resguardar um interesse essencial do Estado contra um perigo contra um perigo grave e iminente , que teria sido a invasão das praias galesas por uma onda devastadora de petróleo bruto, ainda maior que aquela que inevitavelmente veio a ocorrer (2001,p. 692).

Após um inquérito realizado na Libéria, concluiu-se pela culpa do comandante do navio, pois ele teria buscado um atalho para chegar mais rápido ao porto de

Gales, dando causa ao acidente. Estima-se que 80 km da costa francesa e 190 km da costa da Cornualha foram contaminadas. Aproximadamente 15 mil aves marinhas foram mortas devido à poluição, assim como diversos outros animais marinhos. Por inexperiência, tanto o governo britânico como o francês, utilizaram para limpar suas praias produtos por vezes mais tóxicos que o próprio óleo derramado, os chamados detergentes, fazendo com que a poluição só aumentasse⁹.

Na época, os danos causados a costa marítima da França e da Grã-Bretanha foram avaliados em aproximadamente 85.500.000 francos. Assim, dava-se início a um extenso e complicado processo nos tribunais para definir culpas e determinar o valor das indenizações. Entende-se que o sistema utilizado na época para definir o culpado, foi o da Responsabilidade Subjetiva, era necessário então, a prova de que houve uma conduta ilícita culposa que tenha dado origem ao prejuízo, o que como já visto, tornava mais difícil a responsabilização do culpado, e conseqüentemente a reparação do dano.

Os Estados considerados responsáveis foram a Libéria e os Estados Unidos, acontece que, na época do acidente apenas duas convenções sobre poluição marítima estavam em vigor, tais convenções estabeleciam que seriam devidas sanções indenizatórias por poluição marítima, nos mesmo moldes que permitiam as legislações internas dos Estados- Partes, contudo, tanto a Libéria como os Estados Unidos estavam fora destas convenções, o que impedia a aplicação de tal norma. Sendo assim, buscaram-se soluções na legislação doméstica desses países, aplicando leis que estabeleceram uma quantia indenizatória para os países que foram afetados com o desastre.

Apenas após este acidente é que a comunidade internacional despertou para o grande risco que o transporte de óleo por petroleiros apresentava para o meio ambiente, tal desastre deu ensejo a discussões sobre medidas a serem adotadas a fim de prevenir a poluição por derramamento de petróleo, segundo Soares:

O aparecimento das marés negras foi inaugurado em 1967 com o acidente do petroleiro Torrey Canyon, e tal fenômeno encontraria uma situação de anomia no Direito Internacional, no que se refere à responsabilidade Civil (2001, p. 991).

⁹ Dados retirados do site: http://en.wikipedia.org/wiki/Torrey_Canyon.

Diante disto, muitas mudanças ocorreram nos regulamentos internacionais, a OMI (Organização Marítima Internacional), órgão responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente marinho, adotou medidas mais eficazes a fim de controlar a poluição ocasionada por navios petroleiros, tendo para isto aprovado em 1973 a Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição de Navios, que foi alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78). Sendo este considerado um dos principais documentos existentes a respeito da proteção do meio ambiente marinho contra poluição causada por navios.

Mesmo diante de todos os avanços, em termos de legislação protetora do meio marinho, alcançados depois deste episódio, ainda hoje nos deparamos com acidentes envolvendo navios petroleiros fruto de irresponsabilidades das empresas, que em busca do lucro a qualquer custo, infringem as normas ocasionando prejuízos ao meio ambiente.

4.1.2. Caso da Fundação Trail

Um episódio tido como um paradigma na consignação internacional da responsabilidade por danos ambientais transfronteiriços, foi o caso da Fundação Trail. Tal fato iniciou-se com uma queixa oferecida pelo Governo dos Estados Unidos contra o Governo do Canadá.

Uma empresa canadense do ramo de zinco e chumbo, localizada na cidade de Trail, na Colúmbia Britânica, era acusada de lançar uma quantidade considerável de partículas sólidas e de gases sulfurosos à atmosfera, que atravessavam a fronteira dos Estados Unidos, trazendo efeitos nocivos ao território americano, mais precisamente ao Estado de Washington. Teve início o fenômeno das chuvas ácidas, bem como os compostos derivados de ácido sulfúrico se apresentavam em grande quantidade, gerando grandes prejuízos às pessoas, animais e plantações. Este é considerado um exemplo clássico de poluição atmosférica transfronteiriça.

Com vistas a solucionar tal questão, os tribunais internos norte-americanos, assim como decisões provenientes de acordos bilaterais privados, impuseram diversas indenizações a serem pagas pela fundição. Acontece que, em 1927, após o agravamento do caso, o Governo Federal dos Estados Unidos resolve apresentar uma reclamação direta ao Estado canadense.

Ante ao insucesso das tentativas de conciliação entre os dois países, decidiu-se por celebrar uma convenção com o objetivo de discutir as controversas existentes. Com isso, em 15 de abril de 1935, no Estado do Canadá, na cidade de Ottawa, a convenção determinava a criação do Tribunal Arbitral, na cidade de Washington. Pelos termos do compromisso arbitral ao Estado do Canadá seria imputado o pagamento de uma indenização pelos prejuízos já causados, tal documento também trazia normas relativas a futuras conseqüências do comportamento da fundição, bem como medidas a serem seguidas pela empresa. Ficou estabelecido no compromisso que os árbitros deveriam fundamentar-se não somente nas normas e práticas internacionais, mas também nas normas em vigor nos Estados Unidos.

Utilizando-se do sistema da Responsabilidade Subjetiva, ou por culpa, em 11 de março de 1941 foi proferida a sentença final pelo Tribunal Arbitral declarando ser o Canadá responsável pelos danos causados pela fundição, esclarecendo que tal Estado tinha a obrigação de proteger os outros Estados contra atos danosos praticados por indivíduos submetidos a sua jurisdição. Na sentença arbitral o Tribunal estabeleceu que:

[...] de acordo com os princípios do direito internacional nenhum Estado tem o direito de usar o seu território ou de permitir o seu uso de maneira tal que emanações provoquem danos no território de outro Estado ou nas propriedades de pessoas que aí se encontrem, tratando-se de conseqüências sérias e caso os danos sejam objeto de provas claras e convincentes (SOARES, *apud* KISS, Alexandre, 2001, p. 688).

Daí resultou o princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, normatizado através da Declaração de Estocolmo que em seu princípio 21 dispunha:

Os Estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades levadas a efeito, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados, ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional.

Como já colocado, este foi um dos primeiros conflitos internacionais envolvendo a questão ambiental, foi a partir de então que se deu início a um processo de “pressão internacional” a fim de codificar princípios e normas internacionais visando à proteção do meio ambiente global. Os Estados começavam a compreender e dar mais ênfase ao tratamento das questões ambientais,

percebendo que não era necessário apenas a elaboração de normas que assegurassem a reparação dos danos efetivamente causados, mas que fazia-se importante também a elaboração de regras que dificultassem a realização de atividades nocivas ao meio ambiente.

Segundo Leandro Fazollo Cezario ¹⁰:

Temos aqui a tomada não apenas de uma, mas de várias decisões que deixaram marcas indeléveis na História; decisões essas que em seus contextos vigentes já eram de suma importância, com visões de mundo distintas das que conhecemos atualmente; e foi nesse contexto – em um passado não tão distante – que as mudanças mais radicais se tornaram realidade e que viriam beneficiar, além do objetivo originário, toda uma geração (ou várias gerações) que se seguiu, refletindo na maneira que pensamos, no modo como agimos e como vivemos.

Por meio de desastres como este é que os Estados constatarem que a solução para as questões envolvendo danos ambientais transfronteiriços rompem com a noção clássica de soberania, dando lugar a um cenário de cooperação global, que acarreta à internacionalização do Direito Ambiental, visando à proteção do meio ambiente não apenas sob o ponto de vista dos interesses das presentes gerações, mas sobretudo das futuras.

¹⁰ Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Vila Velha - UVV. Vila Velha, ES. Membro do FCSP - Fórum Capixaba de Segurança Pública. Artigo: O Caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) - Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados no decorrer do trabalho, podemos perceber que a atual situação do meio ambiente global nos induz a um dever de cooperação mundial, em busca de um desenvolvimento sustentável, afim de atingirmos uma melhor qualidade de vida e deixarmos um meio ambiente equilibrado para as gerações que estão por vir. A humanidade deve orientar-se seguindo uma racionalidade ambiental, percebendo que o meio ambiente é um bem comum a todo o planeta, e por esta razão deve ser conjuntamente protegido.

Cada Estado deve ter a consciência de que é vizinho do outro, e que estão unidos diretamente, numa relação de interdependência, todos têm direitos e deveres de ordem ambiental, e devem desempenhar suas atividades dentro de seu território, sabendo que as suas ações, bem como suas omissões, são capazes de gerar resultados prejudiciais para os países fronteiriços, como também para o todo o globo.

Esse dever de cooperação mundial faz-se imprescindível na medida em que observamos o caráter transfronteiriço do meio ambiente, assim como dos danos a ele causados. Os desastres ambientais não conhecem fronteiras, originam-se em um determinado Estado, e alastram-se por inúmeros outros territórios. É dentro deste cenário, que foi instituído o sistema da Responsabilidade Internacional dos Estados em decorrência de Danos Ambientais Transfronteiriços, ressaltando os deveres dos Estados de respeitar os princípios que orientam um convívio sustentável entre o meio ambiente e o homem, estabelecendo normas de responsabilização para o Estado que der causa a danos em áreas fora de sua jurisdição, em decorrência de atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Como visto, este dever de proteção ambiental foi introduzido a partir da elaboração de instrumentos jurídicos de caráter internacional, como tratados e convenções, pelos quais se instaurava o dever de cooperação dos Estados na conservação, proteção e recuperação da “saúde” do meio ambiente do nosso

planeta. Foram instituídos os sistemas da responsabilidade por culpa e por risco, que complementaram o modelo de reparação dos danos ambientais.

Nota-se, portanto, que o Direito Ambiental Internacional evoluiu bastante ao longo dos anos, a noção de soberania foi aos poucos sendo tomada pela idéia da cooperação mundial, a humanidade compreendeu que a aplicação do direito fazia-se fundamental na preservação do planeta, e que o desenvolvimento da ciência, o meio ambiente e o direito são elementos que devem caminhar unidos, sempre em busca do desenvolvimento sustentável.

Contudo, a questão ambiental ainda hoje é preocupante, o mundo inteiro tem sentido a força da natureza em resposta às ações devastadoras do homem. Como mostrado no presente trabalho, inúmeros são os desastres ambientais ocorridos em decorrência da irresponsabilidade humana, em busca do lucro a qualquer custo. Não podemos continuar agindo como se a natureza suportasse tudo, como se ela fosse uma fonte inesgotável de recursos. Não podemos esperar que o caos torne-se absoluto para então começarmos a nos preocupar, a problemática ambiental requer uma ação imediata e conjunta.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 7ª edição, 2004.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **A Contribuição da Economia do Meio Ambiente Para o Aperfeiçoamento da Legislação e da Política Ambiental Brasileira**. *Jornal da Pós- Graduação em Direito da FD-UFMG*.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **O Caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) - Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais**. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/component/content/article/164152-o-caso-da-fundicao-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais.html>>. Acesso em: 13 de Outubro de 2010.

COLOMBO, Silvana. **Dano Ambiental**. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>>. Acesso em: 17 de Setembro de 2010.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: Tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4ª. Edição São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Carla Jamila Silva. **A responsabilidade dos Estados pelos danos ambientais transfronteiriços internacionais**. Disponível em:

<<http://www.uri.br/publicaonline/revistas/artigos/77.pdf>>. Acesso em: 9 de Agosto de 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 12ª Edição, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. Revista de direito ambiental. São Paulo: v. 08, 2003.

NETO, Ernesto Roessing. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental**. Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2010.

POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REI, Fernando. **Revista de direitos difusos: O esforço ambiental na evolução do direito internacional**. Volume 4. São Paulo: Editora Esplanada, 2000.

REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental - Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5988>>. Acesso em: 29 de Setembro de 2010.

RIBAS, Evelyse Carvalho. **O Direito ao Meio Ambiente protegido na esfera Internacional**. Disponível em: <http://www.carvalhoribas.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=67:o-direito-ao-meio-ambiente-protetido-na-esfera-internacional&catid=17:artigos&Itemid=4>. Acesso em: 23 de Agosto de 2010.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WIKIPEDIA. **Torrey Canyon**. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&langpair=en|pt&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Torrey_Canyon>. Acesso em: 11 de Outubro de 2010.